

Arquivado

Apresentado
em 02/05/06

Camilo Lopes G. Neto
CPF 157.413.022-04
Presidente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Aprovado e mantido
o parecer do Tribunal
de Contas do Município
por unanimidade
em sessão ordinária
no dia 23/11/06.

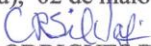
Camilo Lopes G. Neto
CPF 157.413.022-04
Presidente

PROCESSO Nº 1995724-00
Autoria: Tribunal de Contas dos Municípios

Trata da Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Breves,
referente ao exercício financeiro de
1998, de responsabilidade do Senhor
Gervásio Bandeira Ferreira.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo
Breves (Pa), 02 de maio de 2006


CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Chefe dos Serviços Administrativos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Decreto Legislativo Municipal nº 005/2006, de 23 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 7.013 DE 08 DE ABRIL DE 2003** emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Camilo Lopes G. Neto
CPF 157.803.022-04
Presidente

José M.ª Rodrigues Actoli
CPF 122.490.502-44
Secretário

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Mesa da Câmara Municipal de Breves - Pa, em 23 de novembro de 2006.

Camilo Lopes G. Neto
CPF 157.43.022.04

CAMILO LOPES GONÇALVES NETO
Presidente

JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI
1º Secretário

ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA
2ª Secretária

Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 005/2006, de 16 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regime Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 7.013 DE 08 DE ABRIL DE 2003**, emitida pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

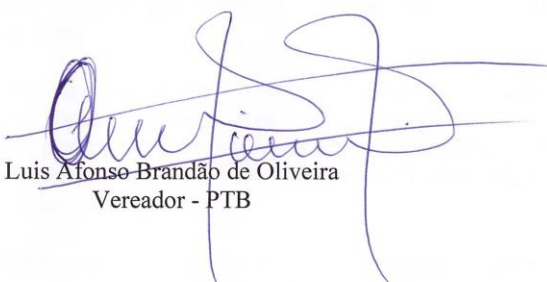


Art. 2º - A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Breves, em 16 de novembro de 2006.



Luis Afonso Brandão de Oliveira
Vereador - PTB



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES,
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 16 / 11 / 06 OPINOU

Unanimemente PELA Aprovação AO PARECER DO

VEREADOR(a) LUÍS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA -

SOBRE O PROJETO DE PROCESSO nº 19995724-00 DE DE AUTORIA
DO (A) TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - QUE DISPÕE SOBRE
TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, REFERENTE
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERVÁSIO
BANDEIRA FERREIRA. -

ESTIVERAM PRESENTES A SESSÃO OS VEREADORES Presidente; MARIA JOSÉ MELO
GOUVEIA, Relator; LUÍS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Membros; JOSÉ MARIA RO-
DRIGUES ACHETE e MÁRIO ADOLFO FURTADO REBELO JÚNIOR. -

BREVES(PA), 16 DE Novembro DE 2006

Maria José de Melo PRESIDENTE
RELATOR(a)
MEMBRO
MEMBRO
MEMBRO

DESPACHO:

VOLTEM O PRESENTE PROCESSO AO EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BREVES, PARA OS ULTERIORES DE DIREITO.

BREVES(PA), 16 DE Novembro DE 2006

Maria José de Melo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 16 DE Novembro DE 2006

Casilde
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

ENCAMINHAMENTO:

NESTA DATA ENCAMINHEI O PRESENTE PROCESSO À MESA DA CÂMARA

BREVES(PA), 16 DE Novembro DE 2006

Casilde
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 16 DE Novembro DE 2006

1º SECRETÁRIO

DESPACHO:

ESTANDO O PRESENTE PROJETO PROCESSO Nº 19995724-00
EM ORDEM, UMA VEZ LIDO OS PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS, INCLUA-SE EM
PAUTA NA ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
23 / 11 / 06 ÀS 09:00 HORAS, PARA OS ULTERIORES DE DIREITOS.

BREVES(PA), 23 DE Novembro DE 2006

Gemila dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF: 158.463.022-04
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DO FÉ QUE NESTA DATA, REGISTREI O PRESENTE PROJETO DE
PROCESSO Nº 19995724-00 Nº -----
NO LIVRO COMPETENTE AS FLS Nº -----

BREVES(PA), 02 DE Maio DE 2006

CR Silveira
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

CONCLUSÃO:

NESTA DATA FAÇO CONCLUSO DESTE PROCESSO AO EXMº SRº.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.

BREVES(PA), 02 DE Maio DE 2006

CR Silveira
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 04 DE Maio DE 2006

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHAMENTO:

NESTA DATA ENCAMINHO O PRESENTE PROCESSO AO EXMº SR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO -

BREVES(PA), 04 DE Maio DE 2006

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 04 DE Maio DE 2006

Marin José D. Garcia
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO:

NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 32 DO REGIMENTO INTERNO DESTE
PODER LEGISLATIVO, DESIGNO O VEREADOR(A) *Luiz Azeite*
O QUAL DEVERÁ APRESENTAR O SEU PARECER
DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL.

BREVES(PA), 04 DE Maio DE 2006

Marin José D. Garcia
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 30 DE Junho DE 2006

[Signature]
* VEREADOR(A) RELATOR(A)

RELATÓRIO/PARECER nº ____/2006

Em atendimento à disposição regimental desta Egrégia Casa de Leis do Município de Breves/Pa, na condição de membro relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, vem a mim para análise e emissão de relatório e voto preliminar, os volumes do processo 199957724-00 atinente ao processo administrativo de análise da prestação de contas do Exmº Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, referente ao exercício Financeiro de 1998 junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, quando então era Prefeito Municipal de nossa comuna, consubstanciado em Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovado pela **RESOLUÇÃO Nº 7.013 DE 08 DE ABRIL DE 2003** inserido às fls. 268 a 269 daqueles autos e enviado para a Câmara Municipal de Breves sob as notas do ofício nº 839/2003 de 22 de junho de 2003, subscrito pela Secretária Geral em exercício do TCM, Srª. Hilda Maria Zalouth Centeno.

Breve Histórico.

Em profunda análise dos referidos autos, vislumbro a existência de plausibilidade jurídica no parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, porquanto, a técnica empregada ao caso em demanda conta com perfunctória e detida análise das referidas contas através de inspeção ordinária determinada pelo pretório guardião administrativo das contas públicas municipais (TCM), que verificou *in locu* a existência sumária e comprovada das irregularidades apontadas conclusivamente no parecer prévio emitido pelo Exmº Sr. Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA, assim bem delimitado às fls. 253 a 266 dos autos, que demonstrou evidente negligência e mau tratamento das rendas públicas, fato sedimentado nas verbetes relacionadas pela então comissão de técnicos do TCM designada para tal análise, tais como: ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS NA FONTE, DESPESAS EM DUPLICIDADE, DIVERGÊNCIA DE VALORES, DESPESA IRREGULAR, NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, DESPESAS BANCÁRIAS IRREGULARES, AGENTE ORDENADOR, AUSÊNCIA DE NOTAS FICAIS, AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, NÃO REMESSA DOS PARECERES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDEF, ALÉM DE VÁRIAS

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIO Nº 081/97 – SUDAM: PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET DAS RUAS JUSTO CHERMONT, COM 12.000 M², E RUA CAPITÃO ASSIS, COM 21.600 M², NO TOTAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS); CONVÊNIO/SUDAM – RECUPERAÇÃO DE 22 KM DE ESTRADAS VISCINAIS, NO TOTAL DE 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS); CONVÊNIO Nº 761/97/MPO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE EROSIÃO, NO TOTAL DE 330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS) (Vide parecer técnico às fls. 233 a 242 dos autos)

Embora citado regularmente para apresentar as devidas justificativas e correções às irregularidades apontadas, o ex-gestor não cumpriu satisfatoriamente, a bem da aplicada legislação, as obrigações contraídas em desacordo com os princípios legais, fiscais e administrativos na condução de sua administração no exercício financeiro de 1998.

Desta feita, o ex-gestor não sanou as irregularidades, o que ficou evidenciado às fls. 229 a 231 dos referidos autos, conforme relatório emitido pelo Técnico de Controle Externo Manoel Anildo Figueira Brasil.

Em relatório final às fls. 233 a 242 dos autos, acatando os relatórios da Comissão de Inspeção, o auditor do TCM Luiz Fernando G. da Costa opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Breves para o exercício financeiro de 1998 de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, Prefeito Municipal, o que foi devida e detidamente acompanhado pelo Ilmo representante do Ministério Público junto ao TCM/PA, conforme consta às fls. 245 a 248 dos autos.

O relator designado para emissão de relatório preliminar no processo, acatando os pareceres técnicos dos auditores do TCM e do Ministério Público, votou pela emissão de parecer prévio contrário recomendado à Câmara Municipal a reprovação das contas do exercício de 1998 de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

À unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em Parecer Prévio contrário, recomendaram à Câmara Municipal de Breves a não aprovação das referidas contas, compelindo ao ordenador de despesas o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo

de 15 dias, devidamente corrigidas as importâncias consubstanciadas na seguinte forma:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à ausência de Notas Fiscais das despesas efetuadas com os seguintes credores: Barco Motor Custódio (R\$ 262.800,62) referente ao pagamento de passagens e fretes; Rádio Marajoara LTDA (R\$ 2.880,00) referente ao pagamento de Propaganda e Publicidade; MAGEBRÁS (R\$ 13.500,00) referente ao pagamento de aluguel de pá carregadeira e trator; J.B.F. (R\$ 7.050,00) referente ao pagamento de serviço de manutenção da TV **RENASCER**; Walter Pena Moraes (R\$ 9.945,00) referente ao pagamento de aluguel de balsa e rebocador para transporte de diversos materiais;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela documentação entregue fora dos prazos regimentais do TCM e pelos créditos adicionais abertos sem recursos na fonte e excesso de arrecadação;

VOTO

Entendo presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação por este poder das contas acima já comentadas, porquanto foi observado o devido processo legal, sendo que o ordenador de despesas foi regularmente citado para apresentar suas devidas justificativas e suprir as falhas encontradas e em tudo foi observado o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A função fiscalizadora da Câmara Municipal, fulcrada no art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, recepcionada e ratificada pelo art. 71 da Constituição Estadual devem ser de prontos obedecidos, porquanto não há qualquer nulidade, suscitada ou verificada no presente processo que impeça o regular julgamento parlamentar das contas sob análise. Não há qualquer impedimento ético, legal, político ou social para sua devida análise por este Poder.

Cabe-nos aqui deixar registrado, *in solidum*, desde já, que embora eleito pelo povo, por força dos princípios políticos do Estado Democrático de Direito, hei de por bem do interesse público e em elogio à representatividade parlamentar que a mim foi delegada por força do sufrágio universal, que nestas linhas apenas me detive a analisar tecnicamente o que já foi, de forma exaustiva e tecnicamente perquirido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará através de seus auditores que possuem adequado conhecimento técnico para tratar da matéria ora

analisada, portanto, não seria exagero de minha parte, reportar-me e basear-me a pré-análise feita pelo TCM, até porque o processo encontra-se bem instruído e largamente ilustrado com pareceres, inclusive do representante do Ministério Público junto ao TCM/PA.

Julgo sim, de forma política, no sentido ideológico do termo, não a pessoa do ex-gestor que teve suas contas reprovadas, mas sim a falta de habilidade do homem público, administrador, representante máximo do Poder Executivo Municipal, que no trato da coisa pública, não agiu com a potencial e esperada diligência administrativa - expectativa de seus jurisdicionados - que à míngua das adversidades causadas pelas mazelas ocorrentes em nosso Município, não possuem o total conhecimento dos fatos que agora nos são colocados para análise e tornados de conhecimento comum.

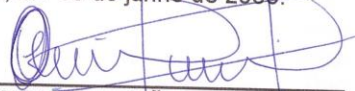
Aproveito a oportunidade para aqui registrar o fato de que quem cultiva a indiferença, o egoísmo ético do interesse particularista, é conivente com o assalto ou é seu beneficiário. O que caracteriza a República é o trato da coisa pública, responsabilidade de todos nós. Como escreveu Rousseau (1978: 107): *“Quando alguém disser dos negócios do Estado: **Que me importa? – pode-se estar certo de que o Estado está perdido**”.* *Não quero eu ser o algoz de uma sociedade falida, nem tampouco o carrasco de meus semelhantes.*

Assim sendo, entendo por bem, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acatar a sugestão dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, entendendo estar o processo já devidamente instruído sem a necessidade de mais diligências, para, no mérito, **REJEITAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES PARA O EXERCÍCIO DE 1998, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos e fundamentos ora colimados, adotando-se neste particular, como relatório de meu voto, a própria RESOLUÇÃO Nº 7.013 DE 08 DE ABRIL DE 2003 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, expedindo-se o quanto for necessário, para o setor de arrecadação municipal competente, e em especial, cópia do presente relatório e da ata de sessão plenária desta Casa de Leis, se enfim a matéria for por maioria aprovada (respeitados os limites constitucionais da rejeição), para que se promova regular tramitação de processo fiscal no âmbito municipal contra o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, bem como o regular encaminhamento

da decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adoção das medidas administrativas, judiciais e eleitorais cabíveis ao caso, inclusive acerca da inelegibilidade do ex-gestor, nos termos da Lei Federal Complementar nº 64/1990.

Vai em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo contendo os motivos da ratificação do Parecer Prévio do T.C.M.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2006.



Verador LUIZ AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Relator
Líder do PTB